

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E CIDADANIA PARTICIPATIVA EM HANNAH ARENDT

[CIVIL DISOBEDIENCE AND PARTICIPATING CITIZENSHIP IN HANNAH ARENDT]

*Rogério Luis da Rocha Seixas **

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO: A desobediência civil é interpretada por Hannah Arendt como um ato contundente de ação cívica ou de cidadania, importante inclusive para a nossa democracia que se resume a representatividade, relegando em plano inferior a cidadania participativa direta. Neste presente texto, discutiremos as principais características para sua valorização a partir dos seguintes pontos tratados: a oposição da desobediência civil a estruturação de uma mera comunidade de interesses, a figura do resistente cívico que se diferencia do revolucionário, na medida em que aquele não recorre à violência e a desobediência civil como ação de minorias organizadas, se recusando a aceitar abusos contra os seus direitos ou lutando para obtê-los. A dissensão civil se manifesta quando do estabelecimento de um convencimento entre os cidadãos de que, o governo está agindo ou agirá contra os seus direitos legais e constitucionais, não havendo mais qualquer canal aberto para o debate.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Democracia; Desobediência Civil; Hannah Arendt

ABSTRACT: The civil disobedience is interpreted by Hannah Arendt as a forceful act of civic action or of citizenship, important even for our democracy that comes down to representativeness, relegating at the lower level to direct participatory citizenship. In this present text, we will discuss the main justifications for its valorization from the following points: the opposition of civil disobedience to the structuring of a mere community of interests, the figure of the civic resistant who differs from the revolutionary, insofar as he does not violence and civil disobedience as organized minorities, refusing to accept abuses of their rights or struggling to obtain them. Civil dissent is manifested when establishing a conviction among citizens that the government is acting or will act against their legal and constitutional rights, there being no further channel open to the debate.

KEYWORDS: Citizenship; Civil Disobedience; Democracy; Hannah Arendt

INTRODUÇÃO

Para Arendt, a desobediência civil está associada ao desejo de imprimir uma mudança no corpo político ou mesmo evitar que tal aconteça, possuindo assim tanto um caráter renovador quanto conservador. Nesta condição, cada indivíduo deve renunciar aos seus interesses, abrindo-se ao estabelecimento de uma dimensão intersubjetiva do poder comum e da ação de liberdade. Não se trata de um eu quero, mas sim de um nós podemos, decorrente do reconhecimento da alteridade dos outros que aparecem na esfera pública. Assim, a desobediência civil encontra-se demarcada pela transformação das

vontades individuais em uma ação política em concerto, as fazendo acender à pluralidade. Forçoso se torna a necessidade de se demonstrar como é “infinitamente provável que, nas democracias modernas, a desobediência civil desempenhe um papel cada vez mais importante” (ARENDDT, 1972, p. 70)

Coloca-se assim a discussão quanto a compatibilidade entre o ato de desobediência civil com o sistema jurídico de uma estrutura política como a democrática, para que se possa justificar pelo direito a reivindicar o direito a ter direitos, contra a violência do sistema jurídico e político que os nega ou quer modificar a sua revelia. Para a pensadora, o esforço de se encontrar a solução para esta situação, se apresenta como essencial para a sobrevivência das instituições de liberdade, que encontra campo fértil na democracia moderna e predominantemente representativa, mesmo com suas limitações, contradições e equívocos.

Arendt exemplifica dois tipos de movimentos da desobediência civil que no seio da estrutura democrática norte-americana, estiveram na origem de mudanças na mentalidade de aplicação de leis interpretadas e questionadas como injustas: o Movimento dos Direitos civis contra as leis de discriminação racial e a recusa do serviço militar obrigatório ao longo da guerra do Vietnã. O que a autora vislumbra como vital é demonstrar que os que praticam uma ação de desobediência civil, não buscam afirmar seus interesses privados, mas exprimir um desacordo fundamental contra leis injustas e violentas, que é partilhado com outros indivíduos. Também aceitam a legitimidade geral do sistema jurídico e político que embasa o corpo social ao qual pertencem. Não fazem uso da violência em sua prática.

Analisamos e discutimos inicialmente as principais características que Arendt destaca como essenciais para qualificar a desobediência civil enquanto ação política por parte de uma minoria, visando persuadir a uma maioria de que determinadas mudanças são essenciais, ou ainda, pelo contrário, são prejudiciais, mantendo-se vinculados a legalidade, além de não se utilizar da violência, agindo os indivíduos em conjunto ou plural, diferenciando-se assim os desobedientes civis do rebelde isolado, do criminoso que infringe as leis por motivações próprias e dos revolucionários que pelo emprego da violência, visam derrubar uma autoridade estabelecida. Destacamos também a expressão do poder de ação cidadã presente na desobediência civil que se relaciona diretamente com a noção de pluralidade, essencial para a constituição e a manutenção da esfera pública. Utilizou-se como exemplo específico para a discussão no texto, o movimento dos direitos civis para os negros

Finalmente, analisamos o papel da desobediência civil, defendido por Arendt, enquanto ação política e forma de participação cidadã democrática direta, que não se contrapõe ou exclui a democracia representativa, mas ao contrário atua em seu fortalecimento, apesar de que o modelo de representatividade, influencie na restrição do campo de ação dos cidadãos, segundo discutimos, a partir da reflexão da autora.

1- CARACTERÍSTICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

1.1- A Desobediência, a Lei e a Ordem

Uma característica muito importante refere-se ao fato de a desobediência constituir-se enquanto um fenômeno que transcende a particularidade da lei, porque tem em vista os princípios que a fundamentam a mesma. Descrevendo de outro modo, a ação de desobedecer tem imediatamente a lei por objeto, mas concerne àquilo que a antecede e

que está em sua origem: os princípios que animam o corpo político e o sistema de normas jurídicas que o organiza. Nesse sentido, a desobediência, identifica-se enquanto uma ação necessariamente extralegal, porém que não objetiva romper com a legalidade. Ao contrário, por meio da não obediência da ordem, o dissenso civil visa exatamente a ordem e apresenta como seu objetivo direto, uma mudança necessária e desejável, ou a manutenção de direitos garantidos, mas que se encontram sob a ameaça de serem violados. Para Arendt, a desobediência civil está associada ao desejo de imprimir uma mudança no corpo político ou evitar que tal alteração ocorra. Confere-se assim a ação da desobediência civil um caráter renovador ou conservador (ARENDDT, 1972, pp. 74-75). Mas qual é a natureza dessas mudanças? Como é possível realiza-las ou evitá-las? Adverse observa que buscando responder a tais questões em primeiro lugar, Arendt reforça o vínculo entre a “ideia de lei e a de estabilidade e em segundo lugar, ela entende que toda mudança no âmbito da desobediência civil apenas pode resultar de uma atividade extralegal” (ADVERSE, 2012, p.424).

Arendt visa apresentar a desobediência civil, enquanto uma infração voluntária da lei, objetivando a sua supressão ou alteração de modo direto ou indireto (ARENDDT, 1972, pp. 79-80). Busca-se demonstrar então que a desobediência se caracteriza como um fenômeno que transcende a particularidade da lei, visando exatamente os princípios que a fundamentam. A ação de desobedecer, apresenta a lei por objeto, mas mediatamente concerne àquilo que a antecede e que está em sua origem: os princípios que animam o corpo político e o sistema de normas jurídicas que o organiza (ADVERSE, 2012, p.425). Nesse sentido, a desobediência, não rompe com a legalidade.

Neste ponto, atente-se para o fato de que não se trata de uma transgressão criminosa. A desobediência civil pode ser um indicativo de perda da autoridade legal, no entanto a transgressão criminosa, a violação da lei, é apenas uma consequência do desgaste da competência do poder policial. Segundo a autora:

A desobediência Civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e a constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (ARENDDT, 2004 p. 68).

Destaque-se que existe uma dimensão ética na desobediência civil que como observa Aguiar “encontra-se imanente a constituição da lei e isso a diferencia radicalmente da desobediência criminosa” (AGUIAR, 2001, p.189). O delinquente transgredir a lei por interesse próprio e sempre em segredo, evitando a publicidade da esfera pública, situação completamente diferente ao do contestador civil. Contrariamente à violência clandestina do direito pelo delinquente, a desobediência civil, porta um direito que exprime o seu desacordo fundamental e o seu direito a uma “maioria concorrente” (ARENDDT,1972, p. 82). Partindo deste aspecto, a desobediência civil pode ser legitimada tanto a partir de um aspecto jurídico como também político. Arendt adverte que:

Os contestadores civis são minorias organizadas, delimitadas mais pela opinião comum do que por interesses particulares, e pela decisão de tomar posição contra a política de determinado governo, mesmo este tendo razões para supor que ela é apoiada pela maioria, brotando de um compromisso mútuo e este empresta crédito e convicção à sua opinião, não importando como a tenha originalmente atingido (ARENDDT, 2004, p.55)

Reflete-se que a desobediência civil, não comporta indivíduos que se isolem em defesa de convicções próprias. Não por acaso, Arendt estabelece a distinção entre uma

objeção por pura consciência individual e o ato do desobediente, não sendo possível este último manifestar-se e concretizar-se, a não ser que os membros de um grupo se reúnam em torno de uma causa ou interesse público e comum. Indivíduos isolados nada conseguem e quando em conjunto, na ação de desobediência, unem-se por uma decisão comum e pela vontade de se opor a uma política de governo, mesmo que esta venha a ter o apoio da dita maioria. Precisamente este tipo de desobediência denominada como indireta que segundo a pensadora, apresenta-se como “a violação de uma lei específica apenas para testar sua constitucionalidade, aparece como injustificável legalmente” (IDEM, 2004, p.55).

Deste modo, a desobediência civil pode ser descrita como a capacidade dos indivíduos aparecerem no espaço público, fazendo valer publicamente a sua voz. Surge aqui um ponto importante referente à noção de espaço público que é o da visibilidade geral sob diferentes perspectivas, a partir das quais se pode construir uma realidade, fundada em uma teia de intersubjetividade. Qualquer assunto que se torne comum a aqueles que aparecem em plural e concerto torna-se visível como assunto político público. Percebe-se aqui que a publicidade se expressa como característica essencial da desobediência civil.

Em tais circunstâncias, não se trata, para ela, “nem de um fenômeno de natureza moral e também nem de âmbito legal (ARENDDT, 1990, p.280). Adverse afirma que o que está em questão é “o problema do poder e não o estatuto das leis ou a consciência moral” (ADVERSE,2012, p.423). Por essa razão, duas figuras tradicionalmente consideradas como exemplos de desobediência – Sócrates e Thoreau – são descartadas por Arendt: o primeiro nem ao menos desobedece a lei e o segundo age por motivos de ordem moral. (IDEM,2012, p.423). Significando afirmar que a desobediência civil deve ter motivação exclusivamente política e, por isso mesmo, dever ser pública e realizada em conjunto, coletivamente. Nem Sócrates nem Thoreau parecem atender essas exigências (IDEM, 2012, p.424)

1.2- Desobediência civil e Revolução: semelhanças e diferenças

Uma outra característica da desobediência civil refere-se a sua condição de infração voluntária da lei, buscando a sua supressão ou alteração de modo direto ou indireto da ordem. Desta feita, Arendt compara o dissidente civil com o revolucionário, reconhecendo que ambos se encontram imbuídos pelo sentimento em comum de mudanças. Contudo se a desobediência civil guarda algum parentesco com a revolução, demarca-se uma diferença definitiva entre as duas, a partir de dois fatores essenciais: O primeiro fator se embasa no vínculo entre a ideia de lei e a de manutenção da estabilidade da forma de governo, próprio do desobediente civil, ao contrário do revolucionário, que visa desestabilizar a lei e a autoridade de governo que objetiva derrubar.

De fato, Arendt havia demonstrado no livro *On Revolution* que a condição necessária para o levante revolucionário é a derrocada da autoridade estabelecida. O caso da desobediência civil é muito menos dramático, pois a estrutura de poder deve permanecer intacta, passando por mudanças para torná-la mais própria para a promoção e garantia de liberdades e direitos. A desobediência apresenta então um caráter não revolucionário e também não reacionário, mas caracteriza-se como conservador no sentido de reivindicar o restabelecimento de direitos, que considere terem sofrido desrespeitados e ao mesmo tempo, pode buscar a integração de novos direitos no seio de uma legislação que considere deficiente na manutenção e proteção de direitos. Citando Arendt:

Os atos de desobediência civil ocorrem a partir do momento em que um

determinado número de cidadãos adquire a convicção de que os mecanismos normais da evolução deixaram de funcionar ou de que as suas reclamações não serão atendidas ou não surtirão efeito algum – ou ainda, inversamente, a partir do momento em que os cidadãos acreditam que é possível fazer mudar de atitude um governo que se envolveu numa ação cuja legalidade e constitucionalidade são seriamente postas em dúvida (...) a desobediência civil pode ser dirigida no sentido das mudanças desejáveis e necessárias ou no sentido da manutenção do status quo e dos direitos (ARENDR, 2004, p. 68-69)

A desobediência civil, neste sentido, não se configura como mero instrumento de controle de constitucionalidade, o contestador objetiva ter seus direitos respeitados, para isso desobedece a lei, quando esta desrespeita seus direitos, justifica seu ato ao amparar-se na própria constituição ou leis e princípios que permanecem imutáveis através do tempo. A autora entende que se faz necessário “encontrar um modo que permita constitucionalizar a desobediência civil, sendo este um acontecimento de grande importância”(ARENDR, 2004, p.74), para possibilitar assim a integração deste tipo de ação política na lei positiva, para que possa ser reconhecida, pois em essência, corresponde ao espírito das leis.

O segundo fator que se apresenta como característica comum a desobediência civil que a diferencia do ato revolucionário: o não emprego da violência. Obviamente seria ingenuidade por parte da filósofa não reconhecer que a violência pode ser necessária e a revolução se tornar de fato, o movimento para transformação abrupta de uma estrutura, agindo para destruí-la e substituí-la por outra, quando aquela for insuportavelmente violenta. Aliás, as revoluções são interpretadas como sendo o início de algo inédito, acontecendo em momentos de emergência política. Todavia, indubitavelmente, ao traçar a distinção entre o desobediente e o revolucionário, destacando maior caráter positivo para a ação política ao primeiro, o objetivo evidente é a de repudiar a glorificação da violência e mais especificamente a violência revolucionária como móvel da história, vista como uma ameaça para própria política, pois a justificação da violência é interpretada e se impõe como modo para realização de uma ação política. Em realidade a violência cala a voz dos indivíduos e destrói a esfera pública. Todavia, a filósofa não nega que a prática da violência na política seja um fato e podemos acrescentar que a própria desobediência civil pode dela fazer uso, causando assim a sua descaracterização como ação cidadã.

O ponto principal aqui explorado é o de se evitar a confusão presente e comum no pensamento filosófico-político tradicional e também contemporâneo, entre a violência e o poder e sua relação com a ação política. Destaque-se que em seu ensaio intitulado *Sobre a Violência*, a autora afirma que “o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo, mas pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo se conserva unido” (ARENDR, 2001, p. 36). Como observa Arendt neste mesmo ensaio: e “a violência nega o poder, brotando dela o seu oposto. A violência não reconstrói dialeticamente o poder. Paralisa-o e o aniquila” (IDEM, 2001, p. 9). Alerta-se para que se levar em conta o resultado inesperado das ações humanas, como se evidenciou por exemplo nas experiências totalitárias, acautelando-se quanto a presença de um elemento de arbitrariedade na violência. Como destaca Teles “o espaço da violência é, dessa forma, aquele no qual a fortuna ou o contingencial atuam de forma mais sinistra” (TELES, 2013, p. 21). Por sua vez o poder, como afirma Arendt:

Não necessita de justificação, sendo inerente a própria existência das comunidades políticas; precisando realmente de legitimidade. O poder emerge onde quer que as pessoas se unam e ajam em concerto, mas sua legitimidade deriva mais do estar junto inicial do que de qualquer ação que então possa seguir-se. (ARENDR, 2001, p. 41)

Busca-se tanto diferenciar poder de violência, quanto ressaltar as consequências desastrosas do efetivo emprego da violência como instrumento político para o espaço público, podendo acarretar em sua eventual destruição e calando a voz da pluralidade.

Assevere-se que o objetivo principal de repudiar especificamente a violência revolucionária como móvel da história, interpretada pela pensadora como uma ameaça para própria política, pois a justificação da violência se impõe geralmente, como o único modo para realização de uma assim denominada ação política. Avente-se que Arendt não nega que a prática da violência na política seja um fato e podemos acrescentar que a própria desobediência civil pode dela fazer uso, causando assim a sua descaracterização como ação cidadã. O ponto principal é evitar a confusão presente e comum no pensamento político tradicional e também contemporâneo entre a violência e a ação política. Observam-se facilmente as consequências desastrosas que o efetivo emprego da violência como instrumento político para o espaço público pode acarretar. Obviamente Arendt reconhece a prática do instrumental da violência, utilizada pela ação revolucionária ou como resposta as ameaças contra a própria liberdade. Como destaca Teles “a violência tem em sua natureza um caráter instrumental e, como todos os meios, depende da justificação pelo fim buscado. O poder não demanda justificação, mas legitimidade, que deriva mais da reunião inicial do poder do que de qualquer ação posterior” (TELES, 2013, p. 22).

Compreenda-se poder de cidadania legitimado, quando se abre o espaço para a ação política, exercendo-se esta, por meio do discurso e este ao se estabelecer, expressa uma relação de reciprocidade onde a política de fato pode se legitimar e se sustentar. Ação política na esfera pública enquanto espaço da aparência e de visibilidade que no caso da desobediência civil é o da aparência e publicidade dos que constituem a minoria. Um espaço da ação e da palavra, se constituindo a esfera pública enquanto lugar de manifestação da liberdade. Como observa Teles: “é no público que todos os homens se tornam iguais, sem a necessidade de comando e de violência, o que lhes possibilita o exercício de sua liberdade e espontaneidade, ou seja, de sua cidadania” (IDEM, 2013, p. 91). Assim, pelo emprego da não-violência, diferencia-se da rebelião e dos movimentos revolucionários.

1.3 - Consentimento e Natureza da Desobediência Cidadã

O consentimento dado às leis pelo corpo político expressa-se como um fator essencial para caracterizar a desobediência civil. Contudo, deve-se atentar para que esta noção de consentimento escape ao da tradição, que se resume à mera aquiescência que determina a diferença entre sujeitos submissos e o domínio sobre os insubmissos. Este deve ser amparado no apoio ativo e na participação contínua em todos os assuntos de interesse público. O consentimento se liga diretamente à legitimidade da estrutura de governo, regida por leis que não podem ameaçar o poder plural dos cidadãos. Estes, apresentam a condição de legisladores por sua estrutura legal através da desobediência civil enquanto ato político. A obrigação moral de obediência do cidadão às leis deriva tradicionalmente da consideração de que ele lhes deu o seu assentimento ou de que foi ele próprio o seu legislador. O homem estaria deste modo a obedecer a si mesmo. Cada um seria senhor e escravo de si próprio. Não se deve respeitar os compromissos exigidos pela lei se o respeito dos que determinam a lei, isto é, o sistema jurídico e governamental, aos direitos e compromissos determinados forem quebrados ou violados. Fica clara a condição de só pode haver o consentimento, onde se garanta legalmente a possibilidade do dissenso civil, pois quem sabe que pode divergir, sabe também que de certa forma está consentindo quando não diverge. O direito de consentir simultaneamente pressupõe o direito de dissentir. Sendo assim, pode-se afirmara que: “O dissenso implica

consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de algum modo consente quando não dissente” (ARENDR, 2004, p.84). Trata-se, portanto de descobrir uma fórmula que permita constitucionalizar a desobediência civil, acontecimento similar e tão significativo como a fundação da *constitutivo libertas*, fato que muitas das assim identificadas pseudo-revoluções, como assevera a pensadora, “não tem sequer sido capazes de apresentar garantias constitucionais de direitos e liberdades civis” (IDEM, 2004, p. 75).

Levando-se em conta este significado quanto a sua natureza, a desobediência civil, não pode ou não deve ser confundida com qualquer tipo de transgressão criminosa, pois sua ação não pode aparecer como resistência política, devido ao seu caráter de agir clandestino e violento. Esta confusão motiva críticas e objeções contra a desobediência civil. Tal postura obstrui a participação coletiva direta, a tornando indesejada e muito frequentemente dirimida, pois passa a ser interpretada como ameaça as estruturas políticas de uma sociedade que se identifica como democrática. Em contrapartida, esta marginalização abre a oportunidade de criticar a ideia muito comum de que a cidadania se limitasse a uma atitude de legitimar os Governos por meio dos pleitos e, portanto, não havendo uma influência direta do assim denominado cidadão na ação de governo.

2- PLURALIDADE E DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Rejeita-se assim qualquer tentativa de aplicar a ideia de inclusão pela força, a partir de uma concepção absoluta e única de coesão, embasada em valores metafísicos, devendo haver total adesão a estes valores sem nenhum tipo de avaliação crítica ou debate. Esta posição não resgata a ação política importante para construir uma base sólida de uma democracia com mais equilíbrio entre a representatividade e a participação cidadã direta, além de tornar menos falacioso o discurso atual das assim denominadas democracias liberais representativas, como se percebe nas oratórias de políticos profissionais encastelados em seus partidos e cargos públicos que receberam do povo através do pleito. Nossa realidade demonstra que se busca a fórmula política de se respeitar às singularidades, mas utilizando-se de meios e critérios de submissão, enfraquecendo a pluralidade. Tais ações suprimem as possibilidades dos sujeitos em realizarem os próprios talentos e a capacidade de escolherem os seus próprios objetivos e de construir os seus projetos que nortearão suas existências. Estas práticas determinam-se como instrumentos fortes de legitimação da força e da dominação. Tem-se justamente o contrário do sentido contido no conceito arendtiano de pluralidade, onde a intermediação da fala (*lexis*) e da ação se opõe à força e a violência como legitimadoras da atividade política. A pluralidade abre um caminho mais democraticamente plausível para se lutar pelo reconhecimento das singularidades.

Hannah Arendt possui total consciência desta realidade, todavia sua posição se pauta na premissa da grandeza da ação política residir exatamente na possibilidade de destaque dos indivíduos, enquanto agentes políticos singulares. Quando os homens estão em dissenso civil na esfera pública, a ação nos parece remeter a um conteúdo ético imprescindível: eles se revelam como agentes ativos e iniciadores de uma resistência. No lugar de um mero resultado, um normalizante o que como estamos acostumados a avaliar nos planos de ação de governos, dominados por uma forte racionalidade tecnocrática e economicista, a ação política, através da desobediência civil, revela “um quem” que se quer revelar e assim passar a ser reconhecido enquanto ser único, mas na condição de compartilhar com outros a esfera pública que obsta e resiste a funcionalização inerente ao processo vital, tendendo a devorar as pessoas, as naturalizando, implantando o uso da violência, seja pelas armas ou pelo poderio econômico e administrativo. Significa dizer que a política possui um traço forte de resistência e busca promover a liberdade humana.

Sendo assim, a desobediência civil apresenta-se como uma forma de expressão da liberdade política enquanto liberdade individual de participação ativa na *res pública*. Também apresenta uma dimensão “ética de publicidade e singularização, colocando-se os homens em contato uns com os outros, iniciando a criação de mundos, no sentido de abrigar as gerações futuras” (AGUIAR, 2001, p.191). Algo cada vez mais suplantado pelas estruturas democráticas representativas, que ao contrário, possibilitam que o público seja invadido pela esfera privada.

3. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA DIRETA

Arendt adverte para o fato de que a ação de desobediência civil, não se resume a uma mera reivindicação da liberdade de expressão de opiniões pessoais, mas em realidade apresenta o objetivo de reivindicar total direito à comunicação de um conjunto de indivíduos. Pretende-se exercer o direito a tornar público, isto é, visível para a comunidade que constitui a pluralidade suas reivindicações, mas em plural, estruturando-se, por conseguinte a esfera pública. Observa-se uma participação ativa cidadã que ultrapassa as estruturas de representação democrática indireta. Uma ação do exercício de poder cidadão em exercer o direito em se tornar público para a comunidade, em plural e de modo participativo, o ponto de vista minoritário sobre o mundo em comum, caracterizando-se enquanto ação plural política legítima contra o crime de gabinete ou o desmando institucional, que de alguma forma ameaça a própria constituição da ação e do pluralismo e por consequência da condição de cidadania, tornando-se legítimo o direito à desobediência. Configura-se então como uma ação vital contra as derivas totalitárias. Esta situação só nos alerta de que a fuga para fora da esfera pública, o conseqüente abandono do protesto coletivo, a apatia política, a solidão da convicção meramente pessoal e a atomização das consciências, condena a política e a liberdade, a serem subjugadas pelas práticas de violência, ameaçando de destruição a pluralidade e o poder coletivo dos cidadãos

Ao desenvolver esta argumentação, o objetivo de Arendt é defender o caráter do exercício da desobediência civil na condição de ação política de uma assim considerada minoria, que encontra-se inserida em um regime político onde as decisões são tomadas por uma maioria e mais importante ainda, que através de pleitos, elege representantes que tomam as decisões fechados em seus gabinetes, torna-se essencial que a voz das minorias seja ouvida, não somente por se constituir como um direito fundamental dessas ditas minorias, mas também pelo motivo de se constituir como uma condição primordial da manutenção da saúde política da comunidade e do próprio regime político que no caso, a autora se refere às democracias representativas. Deve-se ou se deveria evitar, que o princípio da maioria e a prevalência dos partidos políticos, transforme-se no reino sem entraves da maioria que debilita a ação política direta e dilui a esfera pública. Arendt defende a desobediência civil como prática política de ação democrática direta que fortalece a própria democracia representativa que por sinal, segundo a autora, favorece o arrefecimento desse ímpeto e colabora para o esquecimento da liberdade política, na medida em que restringe o campo de ação dos cidadãos e prioriza os direitos privados e individuais, muitas vezes em detrimento dos autênticos direitos políticos. Deste ponto de vista, a desobediência civil é um fenômeno político que por referir-se aos princípios fundadores do corpo político, precisa ser incluído em seu aparato constitucional.

Também pode-se interpretar a desobediência civil, enquanto uma forma de ação política que, no interior de um corpo político, cujas estruturas de poder ainda não foram destruídas, tem a função de proteger o espaço de liberdade, naturalmente frágil. Mas tal proteção não seria possível sem a referência a um fundo comum de ação política entre os homens. Esse fundo, Arendt sugere, deve ser a sociedade política, entendida como a sede

do poder de cidadania em decidir agir na esfera pública. Poder de exigir o direito a ter direitos, isto é, o direito ao exercício da cidadania, significa “viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões” (ARENDR, 1989, p.330). Dessa forma, pratica e reforça “o direito de nunca ser excluído dos direitos garantidos por sua comunidade e nunca ser privado de sua cidadania” (IDEM, 1989, p. 331).

O surgimento da desobediência civil, se faz necessário num estado de emergência “que está certamente à mão quando as instituições estabelecidas de um país falham em funcionar propriamente e sua autoridade perde seu poder” (ARENDR,1972, p.95) Trata-se em verdade de uma falha do sistema político estabelecido, como no caso da democracia representativa, que sente a necessidade de revigoração, principalmente quando se estabelecem leis e ações que atentem contra liberdades e direitos. Nesse caso, destaca-se a importância da desobediência civil como ação política capaz de associação dos homens em um objetivo comum.

Demonstra-se que ao se instituir uma sociedade de caráter republicano, estabelece-se também um contrato, onde a lei precisa ser o resultado de um debate entre partes iguais que alcancem um acordo. A voz da minoria por meio do dissenso civil, provoca o reconhecimento de que cada opinião possui o mesmo direito de cidadania. O cidadão ativo, na perspectiva arendtiana, torna-se capaz de se desprender do interesse privado e se ocupar do mundo que compartilha com outros homens. Sendo assim, não faz sentido para uma estrutura política que se apresente como aberta para todos, como a democracia, não dar direito de voz as minorias. Estas então apresentam o mesmo direito de se fazerem visivelmente públicas e de opiniões políticas do que as opiniões maioritárias que prevalecem nas decisões, utilizando-se da forma indireta: o voto de representantes.

Observe-se que a autora defende que a maioria não representa um princípio político por si mesmo, sendo apenas um instrumento para tomada de decisões, colocando em questão a unicidade de opiniões e decisões, que leva ao consenso, elemento essencial para a democracia representativa. Obviamente que a maioria deve ser reconhecidamente importante para a manutenção de uma estrutura política de legalidade e liberdade, mas que segundo a análise arendtiana, não detém a legitimidade contra a minoria. Afinal, a partir do momento em que as decisões são tomadas e a leis votadas, além de serem estabelecidas ou revogadas pelos aparelhos democráticos representativos, como partidos e gabinetes, a minoria dissidente tem o direito de continuar a exprimir na esfera pública suas posições e opiniões. Existe o estabelecimento de ação política direta de cidadania e construção da esfera pública de liberdade, possível em condições que abram espaço para o debate de ideias e opiniões. Para a discordância livre. Apesar dos seus problemas, a democracia se constitui como o regime político que de certa forma, ainda permite o dissenso civil, rompendo com a noção muito comum de democracia do consenso fechado.

Claramente recusa-se o sentido de uma unicidade de pensamento ou consenso fechado, significando que o princípio de consenso, implica ou deveria implicar por essência, e não de modo acessório, a legitimação do dissentimento. Neste sentido, deve-se questionar a noção de consenso, muito empregada em discursos oficiais ou mesmo no sentido comum de ideia de acordo democrático. O acordo se apresenta como um momento necessário da política, configurando-se como indispensável para tomada de decisões e para a ação. Entretanto, o que Arendt pretende demonstrar é a ilegitimidade do consenso maioritário para se fazer representar a opinião de todos. A dissidência ou o desacordo apresenta-se da mesma forma que o consenso, constituindo o princípio do debate político e democrático, tornando-o aberto e revigorado.

O consenso de fato, apesar do que comumente se imagina e pratica, não representa o consenso de direito. Neste ponto, a pensadora critica exatamente esta concepção consensual majoritária empírica que dificulta a abertura de espaço para o dissenso civil, ressaltando que se assim se sucedesse “uma humanidade altamente organizada poderia

concluir, pelo viés democrático do mundo, isto é, que liquidar algumas das suas partes seria vantajoso para a humanidade como um todo”(ARENDDT,2004, p.87). Critica-se a prevalência da unanimidade na prática política comum das democracias modernas, que se fecha por definição a qualquer dissensão e que segundo Aguiar “a tematização exclusiva do consenso reforça uma perspectiva que dificulta pensar resistências aos processos antipolíticos que aniquilam e inviabilizam formas internas de alternativas de constituição do poder” (AGUIAR, 2001, p.186).

Partindo desta perspectiva, nem a maioria e nem a unanimidade, são consideradas princípios de legitimação política. Mais ainda, a prevalência da unanimidade, apresenta-se como um dos aspectos da democracia representativa que acarretam no arrefecimento do ímpeto da ação política participativa e colaboram para o esquecimento da liberdade política na medida em que restringem o campo de ação dos cidadãos e priorizam os direitos individuais, muitas vezes em detrimento dos autênticos direitos políticos. O mecanismo da representação que embasa a democracia representativa, quando se vale da maioria ou da unanimidade para sustentar-se, implica em realidade na obstrução e diminuição da participação direta dos cidadãos. Arendt faz referência a uma liberdade pública que pode ser assim caracterizada como: “a liberdade política, falando em geral, significa o ‘direito de ser um participante no governo’ ou não significa nada” (ARENDDT, 1990, p. 221).

A maioria ou a unanimidade, através da forma democrática representativa, elege o representante que não detém verdadeiramente o poder, pois encontra-se obrigado a fazer o que seus eleitores desejam que ele faça. Importante constatar uma crítica Arendt a democracia representativa, assentando que a representação implica numa real transferência do poder do representado para o representante – nesse caso, restitui-se a relação de dominação, uma vez que o representado, abrindo mão de sua capacidade política em favor do representante, coloca-se em posição de submissão e omissão. Apenas a forma representativa, não é suficiente para manter a liberdade dos homens, uma vez que na visão de Arendt, aborta o potencial da ação política espontânea presente na desobediência civil.

Aponta-se para o perigo da decisão ou opinião maioritária: a unanimidade para o consenso pode se dever a uma adesão, não a seu caráter de força intrínseca de convicção, mas por força da persuasão que detém pelo simples fato de se pautar na argumentação de que a maioria apoia algo ou adere. Um argumento arendtiano é importante de ser entendido: a situação de que se uma adesão unânime para formar uma opinião ou tomar uma decisão, ocorrendo apenas por persuasão, não apresenta um verdadeiro consentimento. Arendt quer demonstrar que o consentimento ao ser obtido pela deliberação de pessoas que buscam agir em plural, surge de um distanciamento crítico e também autocrítico e para a abertura de outras opiniões, diferente da adesão à opinião e visão de opinião unânime, acrítica, irrefletida e histórica que surge na esfera pública, fechando-se para opiniões e reivindicações diferentes. Arendt alerta para as características totalitárias desta situação, afirmando ainda que neste sentido a tão propalada opinião pública pode se apresentar como a negação do debate aberto de opiniões que pode ser inclusive influenciada e manipulada, por interesses diversos que não a da promoção do debate público. A desobediência civil, aparece assim como portadora de um direito essencial: a expressão de seu desacordo fundamental e também reivindica o seu direito a ter direitos, contra uma “maioria concorrente”.

Assim sendo, a desobediência civil, na interpretação de Arendt, expressa um desacordo antes de ser meramente uma desobediência. Não se obedece às leis, por mera submissão, mas por consentimento e apoio livres. Reconhece-se que tal consentimento deve ser voluntário na medida em que, numa sociedade democrática, ainda que os membros que nela tenham nascido não tenham tido oportunidade de assentir, possam,

dissentir. Segundo a autora: “Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge” (ARENDDT, 2004, p. 79).

Courtine-Denamy destaca que para Arendt, esse consentimento se torna compatível com uma versão horizontal do contrato social, que se funda a legitimidade da desobediência civil, pois o contrato se apoia na reciprocidade de promessas entre os cidadãos (COURTINE-DENAMY, 1994, p. 362). A versão horizontal do contrato social afasta a força do argumento de que o direito ao voto universal imporia a todos à obediência ao que decidido pela maioria. Desta forma, como observa Roviello “em um regime político onde as decisões são tomadas por maioria, é importante que a voz das minorias possa ser ouvida, não apenas por ser um direito fundamental dessas minorias, mas também porque é uma condição essencial da saúde política da comunidade” (ROVIELLO, 1987, p. 53). Nesta perspectiva a desobediência Civil encontra-se a serviço tanto da realização de mudanças como na preservação dos ideais que constituem o estado democrático, visando a manutenção de direitos garantidos na constituição ou direitos ameaçados pelo crescimento de alguma forma de poder abusivo no interior do Estado. Talvez seja possível afirmar que a desobediência civil se apresente como condição essencial para a “saúde do espaço liberdade” no seio da própria democracia, tanto em sua forma direta quanto indireta.

CONCLUSÃO

Para concluir, de acordo com a reflexão de Hannah Arendt, somente a ação funda o espaço público, preservando-se tanto a pluralidade quanto a singularidade dos homens que agem em concerto. Inegavelmente existe a necessidade de aspirarem pela condição de serem reconhecidos como seres de direitos e de liberdade. Para atingirem esta condição é necessário que estejam protegidos e livres de qualquer constrangimento ou coação por parte de outros homens, assegurando seu direito de cidadania e o seu exercício.

Quando os homens estão em dissenso civil no espaço público, a ação nos parece remeter a um conteúdo ético imprescindível: eles se revelam como agentes ativos e iniciadores de uma resistência. No lugar de um mero resultado, um normalizante “o que” como estamos acostumados a avaliar nos planos de ação de governos, dominados por uma forte racionalidade tecnocrática e economicista, a ação política, através da desobediência civil, revela “um quem” que se quer revelar e assim passar a ser reconhecido enquanto ser único, mas na condição de compartilhar com outros a esfera pública que obsta e resiste a funcionalização inerente ao processo vital, tendendo a devorar as pessoas, as naturalizando, implantando o uso da violência, seja pelas armas ou pelo poderio econômico e administrativo. Significa dizer que a política possui um traço forte de resistência e busca promover a liberdade humana. Esta posição não nega a importância da democracia representativa, mas visa antes resgatar a ação política que se configura vital para construir uma base sólida de uma democracia, com mais equilíbrio entre a representatividade e a participação cidadã direta, além de tornar menos falacioso o discurso atual das assim denominadas democracias liberais representativas, como se percebe nas oratórias de políticos profissionais encastelados em seus partidos e cargos públicos que receberam do povo através do pleito. Defender uma política participativa e o reconhecimento de uma cidadania mais ativa, são os fatores ressaltados como extremamente positivos e que aparentemente estamos perdendo de vista. Talvez seja por este motivo que a resistência civil, se torne o exemplo da tentativa em se evitar da melhor forma possível, o colapso total da esfera pública.

A desobediência civil longe de ser revolucionária, apresenta-se como

conservadora de acordo com um sentido muito preciso e importante: a possibilidade de reivindicar quer o restabelecimento de direitos, que se considere, estarem sendo desrespeitados ou transgredidos por certas leis ou decisões de gabinete, em nome do bem comum da maioria. Também pela luta da integração de novos direitos no interior de uma administração governamental, que se considere como ineficiente ou nociva do ponto de vista da Constitucionalidade de um regime político como o democrático. Convenhamos, que em nossa atualidade direitos e liberdades estão sob constante ameaça no seio das ditas democracias neoliberais. Indiscutivelmente a autora valoriza marcadamente a maior participação cidadã, contudo não concordamos que haja uma supervalorização da forma participativa, o que seria uma posição por demais ingênua por parte da autora. Percebemos em realidade uma proposta de se constituir uma coordenação entre democracia representativa e participativa, como forma de assegurar a construção e estabilidade de um processo de maior atividade cidadã na esfera pública, o que evitaria ou assim nos parece que pretende Arendt, grande distanciamento entre governante e governados que se intensifica em nossas democracias representativas. Apartamento que se desenha como fator responsável pelo desaparecimento da esfera pública, que passa a ser substituído pela burocracia e pelo aparato de funcionários responsáveis pela manutenção do controle do Estado, retirando o poder político participativo direto do cidadão por práticas de administração e gestão das suas necessidades vitais.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução: José Volkmann. São Paulo: SP. Ed. Perspectiva.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- ARENDDT, Hannah. *On Revolution*. London: Penguin, 1990.
- ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, editora Companhia das Letras, São Paulo, 1989.
- ARENDDT, Hannah. *Civil Disobedience*. *The New Yorker*, 12 de setembro de 1972, pp. 70-105.
- ADVERSE, Helton. *Arendt, A Democracia e A Desobediência Civil*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos* | Belo Horizonte | n. 105 | pp. 409-434 | jul./dez. 2012.
- AGUIAR, Odílio. *Origens do Totalitarismo 50 Anos Depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- COURTINE-DENAMY, Sylvie. *Senso Comum e Modernidade em Hannah Arendt*. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1987.
- ROVIELLO, Anne-Marie. *Hannah Arendt*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- TELES, Edson. *Ação Política em Hannah Arendt*. Coleção Convite à Reflexão. São Paulo: Ed. Barcarolla, 2013.